

**Ofício nº 002(A)/2019 – GDCM – SEI nº 0004334-20.2019.8.17.8017 – Requerente: Exmo. Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes – DESPACHO:** “À SEJU. Considerando a informação acima e com fundamento no art. 1º da Resolução nº 372, de 30 de setembro de 2014, autorizo a compensação requerida pelo **Exmo. Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes**, ficando os plantões judiciais de **07 e 08/11/2015, 09 e 10/01/2016, 05 e 06/03/2016 e 08/12/2017** compensados com os expedientes forenses dos dias **27/02/2019, 28/02/2019, 07/03/2019, 08/03/2019, 11/03/2019, 12/03/2019, e 13/03/2019** .”.

Eu, Carlos Gonçalves da Silva, Secretário Judiciário, fiz publicar.

DESPACHO

Processo SEI 00020626-10.2018.8.17.8017

Assunto: Anulação de anotação de tempo de serviço e parcelamento dos valores a serem devolvidos ao erário

Interessado: SANDRA ALVES DA SILVA

A requerente, SANDRA ALVES DA SILVA, Analista Judiciário, APJ/Serviço Social, Matrícula nº 184.010-0, requer anulação do ato administrativo de averbação do tempo de serviço/contribuição, conforme Processo Administrativo nº 2549/2011-CJ, tendo em vista já ter averbado este tempo no seu outro vínculo acumulável; requer, assim, sejam desconstituídos todos e quaisquer efeitos gerados pela referida averbação formalizada junto a esse TJPE, com a reposição ao erário em parcelas mensais correspondentes a dez por cento (10%) da sua remuneração.

A Consultoria Jurídica, através de Parecer, opinou pelo deferimento do pedido, considerando as Súmulas do STF números 346 e 473, art. 53, da Lei Estadual nº 11.781/2000, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência, bem ainda do art. 140, da Lei 6123/68, com alterações.

Forte nisso, com fundamento nas Súmula 346 (A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos) e Súmula 473 (A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; (...)) e art. 53, da Lei Estadual nº 11.781/2000, c/c art. 140, caput, da Lei 6123/68, com alterações, bem como no Parecer da Consultoria Jurídica, DEFIRO o pedido da requerente para anular o despacho exarado no Processo nº 2549/2011, datado de 22.12.2011 e publicado em 02.01.2012, restando anulados todos os efeitos dele advindos, notadamente os financeiros, a partir de 28.01.2011; bem ainda, conceder à requerente o parcelamento do débito proveniente dessa anulação em parcelas mensais correspondentes a dez por cento (10%) da sua remuneração.

Recife, 07 de novembro de 2018.

Desembargador Adalberto, de Oliveira Melo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 07/02/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 492-CJ (RP nº 023417/2017)**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0 5/2018-CPL**

**PE INTEGRADO Nº 0086.2018.CPL.IN.00056.TJPE.FERM-PJ**

DECISÃO

**Considerando** tratar-se de procedimento administrativo proposto com base no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, *in casu* a contratação do “Curso Formação em Psicoterapia Psicanalítica com Adultos”, a ser ministrado pela Sociedade Simples Novos Rumos S/S Ltda. EPP, CNPJ Nº 03.773.927/0001-52.

**Considerando** que entraves supervenientes e alheios a vontade do Tribunal de Justiça, inclusive a ausência de cadastro da Sociedade Simples no sistema E-fisco, prologaram a tramitação do processo entre 20 de março de 2017 e maio de 2018, impedindo a conclusão dos autos em tempo hábil.

**Considerando** que a inexigibilidade de licitação poderá ser ratificada quando não tiver ocorrido qualquer vício e quando a aceitação da proposta formulada for oportuna e conveniente, ou, ainda, ser declarada nula por motivo de ilegalidade do procedimento ou revogada por razões de interesse público, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/1993, art. 49.

**Considerando**, com efeito, o juízo de conveniência é ato discricionário da autoridade, que, através de um controle de mérito, analisa a presença da oportunidade e da conveniência efetiva da Administração celebrar o contrato. Entretanto, situações supervenientes à abertura da licitação ou do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação podem modificar o juízo inicial da conveniência e oportunidade.

**Considerando**, demais disso, a faculdade de revogar atos administrativos é proclamada na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: “ A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

**CONSIDERANDO**, nesse ser assim, cumprir à Administração da Justiça, com emprego do princípio da autotutela (poder-dever), consagrado na Súmula nº 473 do STF, cassar os atos que se afigurem inoportunos ou inconvenientes;

**Considerando** que foram demonstradas todas as causas do insucesso, acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 66 /2019 – da CJ, exarado pela Consultoria Jurídica, consubstanciado às fls . 125 / 132 , para REVOGAR a presente Inexigibilidade.

**Publique-se.**

**Des. Adalberto Oliveira Melo**

**Presidente**

## **Núcleo de Precatórios**

**O EXCELENTÍSSIMO JUIZ SILVIO ROMERO BELTRÃO, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA NO USO DOS PODERES CONFERIDOS POR DELEGAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, EXAROU OS SEGUINTES DESPACHOS:**

### **Processo Administrativo nº 15/2012**

Promovente: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Interessado: **Município de Ipojuca**

### **DESPACHO**

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado, por meio da Portaria da Presidência do TJPE no. 10, de 02 de fevereiro de 2012, em face do Município de Ipojuca-PE que não adimpliu com o pagamento de parcela em regime especial de precatórios, nos termos do que estabelece o art. 97, §1º, II, do ADCT.

Nos termos da certidão de fl. 294, o Setor de Contas do Núcleo de Precatórios, informou que o município de Ipojuca encontra-se adimplente com o pagamento de precatórios inscritos tanto no Tribunal de Justiça de Pernambuco, quanto nos Tribunais Regionais do Trabalho da 6ª Região e Federal da 5ª Região, até final de 2018.

Conforme despacho de fl. 299, assevera que inexistente qualquer precatório pendente de pagamento de responsabilidade do município de Ipojuca, existindo, no entanto, precatórios inscritos no TJPE para pagamento em 2019, os quais deverão ser submetidos ao Regime Comum de que trata o artigo 100 da CF/88 e, não mais, ao especial de que trata o presente feito administrativo, devendo o município ser excluído do regime especial de precatórios e submeter-se, doravante, ao regime comum estatuído no art. 100 da CF/88, remetendo assim os autos para pronunciamento da d. Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se, que foi instado o *Parquet*, opinou através do Parecer de fls.301/302, favoravelmente pela saída do referido município do Regime Especial de Precatórios.

*Ex Positis*, verificado a quitação dos precatórios inscritos para pagamento até o exercício de 2018, determinar que o município de Ipojuca seja excluído do regime especial de precatórios (art. 97, § 14 do ADCT), passando-se, doravante ser submetido ao regime comum (art. 100 da CF/88), referentes ao pagamento dos precatórios inscritos para o exercício de 2019 (fl. 297).

Nos termos do art. 81, da Resolução nº 392/2016, do TJPE, oficie-se:

*a) Oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, comunicando a extinção do regime especial para o Município de Ipojuca, nos termos do artigo 81 da Resolução 392/2016 do Tribunal de Justiça de Pernambuco;*

*b) Oficie-se ao Prefeito do Município de Ipojuca, comunicando a extinção do regime especial, nos termos do artigo 81 da Resolução 392/2016 do Tribunal de Justiça de Pernambuco. No mesmo ofício solicite-se ao Município que informe nome da instituição financeira e conta para que se processe com a devolução de eventual saldo remanescente na conta do regime especial vinculada ao ente devedor e administrada pelo TJPE;*

*c) Ao Setor de Contas para junte certidão informando o saldo existente na conta do regime especial vinculada ao ente devedor e administrada pelo TJPE;*

*d) Retornem-se os autos conclusos.*

**Publique-se. Cumpra-se**

Recife, 05 de fevereiro de 2019.

**Silvio Romero Beltrão**

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios, *em exercício*

### **Processo Administrativo de nº 13/2013-SEJU**

Promovente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Interessado: **Município de IPUBI**